TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002095-32.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/08/2014 17:54:56 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Irmãos Ruscito Ltda propõe ação de cobrança contra Aparecida Rosana dos Santos, cobrando R\$ 1.905,11, que teriam origem em compras que a ré efetuou no estabelecimento da autora.

A ré, citada, apresentou preliminar de prescrição e, no mais, alegou excesso na cobrança.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O caso não é de prescrição.

O prazo prescricional do art. 206, § 1°, I do CC aplica-se apenas ao caso de fornecimento de víveres para o consumo no próprio estabelecimento; não é a hipótese, em que as mercadorias são adquiridas para o consumo fora do estabelecimento.

O prazo, na hipótese em tela, é o do art. 206, § 5°, I do CC, ou seja, de 05 anos, não transcorrido.

Indo adiante, é incontroverso que a ré efetuou as aquisições indicadas na inicial e comprovadas pelos documentos que a instruem, assim como é incontroverso que não efetuou o pagamento.

A discussão recai ao termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Tais juros moratórios incidem desde o vencimento no caso das dívidas a termo. Havendo parcelamento (vg. fls. 09), o inadimplemento de uma parcela acarreta o vencimento antecipado da outra, passando a incidir juros moratórios desde aquela que venceu primeiro e não foi paga. Não há como se conferir os cálculos da autora, de fls. 07.

Noutro giro, a inclusão de honorários advocatícios, indicada às fls. 04, é equivocada, assim como custas e despesas processuais, pois a ré é beneficiária da AJG.

Para tornar mais facilmente identificável a extensão da obrigação, procedi aos cálculos. Seguem as dívidas:

- (1) R\$ 53,13 (fls. 08), com atualização e juros desde 24/12/11;
- (2) R\$ 59,80 (fls. 09), com atualização e juros desde 19/12/11;
- (3) R\$ 229,15 (fls. 10), com atualização e juros desde 14/01/12;
- (4) R\$ 593,81 (fls. 11), com atualização e juros desde 14/01/12;
- (5) R\$ 87,27 (fls. 11/12, abaixo), com atualização e juros desde 19/12/11;

Conforme impresso a seguir, o montante devido, atualizado até setembro/2014, corresponde a R\$ 1.580,51.

Subtraído de tal valor o pagamento de R\$ 426,27 indicado na inicial, temos R\$

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

1.154,24.

Veja-s que tal imputação é feita na presente data porque não consta nos autos a data do pagamento, e o ônus da prova do pagamento é da ré. Não pode a ré ser favorecida pela ausência de tal prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e <u>condeno</u> a ré a pagar à autora R\$ 1.154,24, com atualização monetária e juros moratórios a partir de setembro/2014 (data do cálculo efetuado pelo magistrado); como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses. No silêncio, arquivem-se. P.R.I.

Ibate, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA